

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2005**

**(Do Sr. Vicentinho)**

Inclui parágrafo ao art. 2º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nas operações de venda dos produtos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo segundo, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo primeiro:

“Art. 2º .....

.....  
§ 2º *Consideram-se pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou importador, para efeito da redução a zero de alíquotas prevista no caput deste artigo, os hospitais e clínicas médicas em relação aos medicamentos utilizados na prestação de serviços de saúde.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde a entrada em vigor da Lei nº 10.147, de 2000.



B0104843

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o que dispõe a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, os medicamentos e alguns outros produtos são tributados nas operações de venda realizadas pelos seus fabricantes e importadores com alíquotas variadas do PIS/PASEP e COFINS. Por outro lado, nas vendas realizadas pelos demais elementos da “cadeia”, ou seja, as pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou importador (aí incluídos os hospitais e clínicas médicas), as referidas alíquotas são reduzidas a zero, conforme dispõe o art. 2º da supracitada Lei.

No entanto, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que tratou da incidência não-cumulativa da COFINS e dispôs, em seu art.10, que permanecem sujeitas à tributação cumulativa, entre outros, os hospitais e clínicas médicas (inc. XIII “a”), a Secretaria da Receita Federal passou a entender, de forma errônea em nosso modo de ver, que aqueles estabelecimentos devem recolher as referidas contribuições sobre o total de suas receitas, incluindo o valor dos medicamentos.

Ora, os fabricantes e importadores já recolhem antecipadamente as contribuições, em valores superiores, justamente para “substituir” os demais elos da cadeia de comercialização, dispensados pelo mencionado art. 2º. Não há nenhum dispositivo legal que obrigue os hospitais e clínicas a recolher o PIS/PASEP e COFINS sobre aqueles medicamentos, em duplicidade.

Tal entendimento elevou a carga tributária dessas contribuições sobre os medicamentos incluídos nos serviços prestados pelos



B0104843

hospitais a índices superiores aos incidentes sobre produtos supérfluos, sem justificativas plausíveis.

Assim sendo, propomos no presente projeto de lei, a inclusão de parágrafo ao art. 2º da Lei nº 10.147, de 2000, para assegurar que os medicamentos utilizados pelos hospitais e clínicas médicas na prestação de serviços possam continuar sendo tributados com alíquota de zero por cento do PIS/PASEP e COFINS.

Por se tratar de projeto de grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2005.

Deputado VICENTINHO



B0104843

ArquivoTempV.doc



B0104843